



Número: **0802938-94.2019.8.18.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **26/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA (IMPETRANTE)		BRUNO LIMA ARAUJO (ADVOGADO)	
LUÍSA MARIA PEREIRA CUNHA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70362 05	05/11/2019 13:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**  
Rua Joaquim Balduino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

**PROCESSO** N°: 0802938-94.2019.8.18.0032  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder]  
**IMPETRANTE:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**IMPETRADO:** LUÍSA MARIA PEREIRA CUNHA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança, com previsão constitucional no art. 5º, LXIX, da CRFB e na Lei nº 12.016/09, impetrada por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA em face de suposto ato ilegal perpetrado por LUÍSA MARIA PEREIRA CUNHA, partes qualificadas, em que se pretende anular, inclusive liminarmente, decisão proferida nos autos de sindicância promovida no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Picos - CMDCA, para apuração de falta cometida pelo impetrante no exercício de suas atividades habituais, que culminou com a sua destituição da função de Conselheiro Tutelar desta urbe.

Em seu favor, aduz o impetrante vício na via adotada para apuração das infrações imputadas à sua pessoa, posto que se deu por meio de sindicância, quando o correto seria por processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, requer tanto na concessão de liminar como da segurança medida de igual teor, para que o ato ilegal de afastamento seja anulado.

Após o *Writ* seguem documentos.

A parte impetrante, após ser instada judicialmente (ID650426), inseriu novos documentos, mediante a petição de ID 6504776.

Decisão liminar deferida (ID 6510405).

O Ministério Público apresentou recurso de embargos de declaração (ID 6537458), para a decisão proferida apenas assegure o direito ao impetrante de



permanecer na função de Conselheiro Tutelar até o julgamento final do mandado de segurança.

O Ministério Público, em parecer (ID 6537461), opinou pela revogação da segurança, por entender que a liminar concedida possui caráter satisfativo e esgotou o mérito da ação mandamental, bem como pela denegação da segurança, por ausência de prova pré-constituída. Juntou documentos.

O impetrante manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público (ID 6571265), defendendo o posicionamento de que não houve a instauração de processo administrativo. Requeveu na oportunidade a rejeição dos embargos declaratórios.

O Ministério Público informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida (ID 6579364).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 6793652), acompanhadas de documentos.

O impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora (ID 6898895).

Eis o relatório do essencial. Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental impetrada com a pretensão de nulificar a sanção administrativa de destituição da função de Conselheiro Tutelar cominada ao impetrante, por ter se dado em processo de sindicância, quando a via procedimental correta, sob pena de vulneração de princípios e garantias constitucionais, seria a do processo administrativo disciplinar, não instaurado oportunamente.

O Membro do Ministério Público do Estado do Piauí, no regular exercício de suas atribuições, interveio no presente feito, pontuado em seu opinativo que a ação mandamental deve ser extinta por óbice legal, por ser plenamente possível a interposição de recurso administrativo. Informou que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente examinar e julgar questão envolvendo o Conselho Tutelar, ao passo que ao Prefeito cabe a aplicação da sanção. O Membro do Ministério Público ainda questionou a medida liminar outrora concedida, pois, a seu sentir, tem caráter satisfativo, encerrando a discussão sobre o mérito.

A Presidente do CMDCA prestou informações (ID 6793652), para defender o meio procedimental adotado para aplicação da penalidade imposta ao impetrante, inserindo, por oportuno, documentos.

Embora intimado por seu órgão de representação judicial, o Município de Picos/PI permaneceu silente durante o prazo concedido para ingresso na causa.



Pois bem.

Primeiramente, saliento que não se discute nesse mandado de segurança a falta cometida pelo impetrante, sendo ela irrelevante para a solução da lide, tampouco outras eventuais infrações cometidas, que poderiam ensejar novas sanções na esfera administrativa.

Com efeito, a controvérsia dos presentes autos resume-se à forma procedimental utilizada, sindicância ou processo administrativo disciplinar, para aplicação da sanção de destituição da função de Conselheiro Tutelar, com a consequente extinção da contraprestação pecuniária percebida pelo impetrante e a convocação de suplente.

Sabendo-se que a ação mandamental demanda prova pré-constituída, não havendo campo para dilação probatória, e tendo em conta há vasta documentação coligida pela autoridade apontada como coatora e pelo Ministério Público, impõe-se o entendimento de que os autos estão prontos para julgamento, sendo prescindível qualquer outra informação ou documento que não esteja encartado.

Destarte, após exame detido do caderno processual eletrônico, percebo que a Presidente da Comissão Sindicante instituída por meio da Resolução nº 09 de 10 de setembro de 2019, Sr<sup>a</sup>. Sanya Elaine Araújo Lima, por meio do Relatório de Processo Administrativo, cominou pena de DESTITUIÇÃO da função em face do Conselheiro Tutelar RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA.

Por sua vez, a autoridade coatora postulou, por meio do Requerimento nº 02 de 24 de setembro de 2019, ao Chefe do Poder Executivo, pela publicidade da sanção aplicada pela Presidente da Comissão Sindicante, suspensão da remuneração do impetrante e convocação de suplente.

Ao final dos autos administrativos (ID 6537464), consta o ofício nº 186/2019/PGM, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ, em que solicita “*cópia integral dos autos da sindicância e do processo administrativo relacionados com a atuação funcional do Conselheiro Tutelar RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA*”, sob a justificativa de que o pedido “*fundamenta-se na necessidade de que seja verificada a regularidade do referido processo administrativo*”.

Evidencia-se nesse momento que o argumento ventilado pelo Ministério Público, acerca do não exaurimento do procedimento administrativo, que obsta a concessão da segurança, encontra arrimo nas provas constantes dos autos, tanto pelo expediente da lavra do PGM MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ como no requerimento da autoridade coatora, que requesta do Prefeito de Picos/PI providências.

É forçosa a conclusão de que a severa penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar, repise-se, sem adentrarmos na discussão acerca se o impetrante cometeu ou não falta funcional, ainda está pendente de confirmação



pela autoridade competente, o Prefeito de Picos/PI, que pode averiguar a regularidade do meio procedimental adotado pela Comissão Sindicante instalada e, inclusive, anular os atos praticados, caso verifique mácula insanável.

Assim, ainda está pendente de apreciação todo o procedimento administrativo desenvolvido para apuração da transgressão funcional supostamente cometida, independentemente do referido procedimento ser condizente com a espécie sindicância ou com a espécie processo administrativo disciplinar, para somente depois, se for o caso, ser dada efetividade a pena de destituição, com os consequentes efeitos.

O requerimento da Presidente do CMDCA não tem o condão de impor, sem a homologação da autoridade competente, a imediata destituição do impetrante.

Revelou-se, portanto, precipitada a impetração do Mandado de Segurança, posto não esgotado todo o percurso da via administrativa eleita pela Comissão Processante, que tem o seu desfecho com o pronunciamento decisório do Prefeito Municipal, autoridade máxima competente, e não com o requerimento encaminhado pela autoridade coatora.

Em conclusão, decisão judicial no presente Mandado de Segurança que decida sobre a regularidade do meio sancionatório destacado provocaria intromissão injustificável, haja vista ser atribuição do Prefeito de Picos/PI proceder preferencialmente a tal análise, e, entendendo legal, homologar a penalidade aplicada.

Outrossim, se há impedimento para a concessão da segurança quando ainda cabível recurso administrativo como efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, com muita mais razão não se pode conceder a segurança quando nem ao menos sobreveio decisão nos autos do processo administrativo ou da sindicância, não havendo, de fato, sanção aplicada.

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

Por essas declinadas razões, a presente ação mandamental não deve prosperar, por ainda haver chance da pena não ser confirmada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, revogando a liminar outrora concedida, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, conforme entendimentos sumulados e o art. 25 da Lei nº 12.016/09.



Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Picos-PI, 05 de novembro de 2019.

**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela**  
**Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI**

